

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos em direito expor e ao final requerer o que se segue:

1. PRECEDENTE DA CORTE ADMINISTRATIVA QUE PERMITE A EXTENSÃO DA EFICÁCIA *ERGA OMNES*

O TJMA firmou o entendimento que é possível ao sindicato representativo da categoria, através de requerimento administrativo, pleitear a extensão dos efeitos da decisão plenária em processo administrativo individual para todos aqueles que se encontrarem na mesma condição fática e jurídica, acolhendo, portanto, o pedido de efeito *erga omnes*, conforme se extraiu da DPA 3412017, código 991c4351813, ocorrida na Sessão do Pleno Administrativo em 16 de Agosto de 2017.

“Diante disso, a ideia e estrutura da coisa julgada material deve atentar, para sua validade e legitimidade, de uma coerência interna no julgamento com o direito em causa. Se entendido como existente para um indivíduo, ele não pode ser considerado como inexistente para outro somente em virtude de terem sido propostos e julgados em processos individuais separados”¹, desde que, se constate que incidem sobre o objeto jurídico pleiteado as mesmas condições objetivas entre outros legitimados na busca deste.

Ademais, o legislador buscou privilegiar o instituto da economicidade, isonomia, segurança jurídica e celeridade processual, quando na reforma do Código de

¹ Sítio eletrônico acessado em 26.7.2017 através do seguinte link <http://www.cartaforse.com.br/conteudo/artigos/possibilidade-do-efeito-erga-omnes-nas-acoes-individuais/3635>

Elaborado por Danielle Xavier Soc. OAB/DF 3.629 em 24.4.2018

Processo Civil instituiu através do art. 1.036 da Lei nº 13.105/2015 a possibilidade do julgamento dos recursos repetitivos que tenham a mesma controvérsia jurídica, com a finalidade de se estabelecer um entendimento unificado.

Neste diapasão, deve ser acolhido o presente pedido e ser dado o efeito *erga omnes* aos casos que tratam sobre a mesma controvérsia jurídica, a seguir descrita, como forma de assegurar a segurança jurídica e isonomia aos servidores submetidos aos processos administrativos em questão.

2. DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA PARA APLICABILIDADE DO EFEITO *ERGA OMNES*

Informa a Vossa Excelência que, a Coordenadoria de Pagamento proferiu o Despacho-CP 9562018 no qual demonstra que *"após uma análise mais apurada sobre o montante total pago de Adiantamento de Custeio de Diligência e a consequente (e obrigatória) prestação de informação de diligências cumpridas, identificou-se que entre os meses de janeiro e dezembro de 2017, 234 Oficiais e Comissários de Justiça que perceberam erário do(s) valor(es) de adiantamento recebido(s) quando da não informação de quantitativo de diligências cumpridas (nos moldes da Portaria nº 2460/2009 GP/DRH)".*

Observa-se que, a própria Coordenaria de Pagamento informa que não recebeu a informação de quantitativo de diligências cumpridas, que era condição necessária para realizar o pagamento, no entanto, ainda assim realizou o repasse.

E para complementar a informação, se conclui que o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência de nº 11612017, nos autos do Processo Digidoc nº 252572017, tornou incontroverso o fato que o adiantamento do custeio de diligências aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude decorreram de **erro da Administração Pública**, transcreve-se:

*De outra feita, com a devida vênia, **TENDO EM VISTA O GRANDE NÚMERO DE IMPLANTAÇÃO DE VALORES INDEVIDOS NOS CONTRACHEQUES DE SERVIDORES DIVERSOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO**, o que não é comum, sugere-se apuração das irregularidades, comumente identificadas, em afronta aos princípios administrativos. (destaque particular)*

A identificação da ocorrência do pagamento por erro da administração à 234 (duzentos e trinta e quatro) servidores, consequentemente, gerou a instauração do mesmo quantitativo de processos administrativos individuais no âmbito deste Tribunal. Ensejando diversas notificações individuais, cada um com uma realidade de início de contagem de prazo, que pode gerar uma realidade distinta do tempo da decisão jurídica, bem como diferenças de conteúdo de mérito.

Contudo, já houve o julgamento pelo Pleno Administrativo do TJ/MA sobre a presente controvérsia no recurso administrativo individual interposto pela servidora Julieny Braga Marques, Digidoc nº 377262017, onde o TJ/MA manteve o entendimento já firmado em outras situações análogas, e deu provimento ao recurso, por maioria, em razão da boa-fé da servidora, sob o pálio que a má-fé não é presumível e seria a única hipótese a ensejar a devolução dos valores pagos por erro da administração.

Ressalta-se que, há elementos que ensejam a aplicação imediata do entendimento, atual, sedimentado tanto no âmbito do STJ, bem como STF, sobre a boa-fé do servidor público no recebimento de valores, respectivamente, a seguir transcritos:

É INDEVIDA A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR SERVIDOR PÚBLICO OU PENSIONISTA, EM DECORRÊNCIA DE ERRO

ADMINISTRATIVO OPERACIONAL ou nas

hipóteses de equívoco ou má interpretação da lei pela Administração Pública. (Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/73 - Tema 531 - Ed. 73, 25.01.2017, Jurisprudência em Teses STJ) Precedentes: RMS 047797/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/10/2016, DJE 27/10/2016 AgRg no AgRg no REsp 856355/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 27/09/2016, DJE 13/10/2016 REsp 1571066/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, Julgado em 14/06/2016, DJE 22/06/2016

AgInt no AREsp 814847/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2016, DJE 13/06/2016 REsp 1590238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/05/2016, DJE 25/05/2016 REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 10/10/2012, DJE 19/10/2012 (destaque particular) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **IMPOSSIBILIDADE DE**

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 602.697-AgR/DF, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/2/11).

E para corroborar no entendimento firmado pelo requerente, o TJ/MA no exercício da sua função típica, coaduna com o entendimento pacífico do STF e STJ, veja-se:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O caráter alimentar da verba em comento e, ademais, O FATO DE TER SIDO RECEBIDA DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO, PARA O QUAL A SERVIDORA NÃO CONCORREU, TORNA INVIÁVEL A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, DECORRENDO DAÍ O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA TUTELA PRETENDIDA. Precedentes. 2. Concessão da segurança. (MS 0246032016, Rel.

Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA,
TRIBUNAL PLENO, TJMA, julgado em 31/08/2016, DJe
05/09/2016.

Assim, diante da ausência da construção de acervo probatório sobre a conduta eivada de má-fé pelo servidor, só corrobora com o entendimento jurisprudencial que “tendo o servidor recebido de boa-fé a quantia por erro da administração, não deverá ser exigida restituição. Isso significa que não é somente o erro da Administração que dispensa a devolução dos valores pagos indevidamente, mas, sim, o recebimento de boa-fé pelo servidor público. A restituição só será possível quando comprovada a má-fé.”

A doutora em direito administrativo Raquel Urbano de Carvalho alerta que, *se é certo que se exige boa-fé do cidadão ao se relacionar com a administração, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público.*

E quando impõe obrigações a terceiros, “é fundamental que a administração aja com boa-fé, pondere os diferentes interesses e considere a realidade a que se destina sua atuação”. Para a doutrinadora, é direito subjetivo público de qualquer cidadão um mínimo de segurança no tocante à confiabilidade ético-social das ações dos agentes estatais.

Objetivamente, a fruição do que foi recebido por erro da Administração Pública está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário, esclareceu o ministro Humberto Martins, no seu voto quando do julgamento do AgRg no REsp 1263480/CE.

A possível divergência nos julgamentos dos procedimentos administrativos que tem o mesmo fato jurídico: *erro da administração no repasse do adiantamento da verba de custeio de diligências*, deve ser evitado, a fim de submeter a matéria ao entendimento sedimentado e unificado pelas Cortes Superiores, assim, não deve prosperar a continuidade processual dos processos administrativos individuais, em desfavor dos 234 Oficiais e Comissários de Justiça, devendo todos os procedimentos serem suspensos, em caráter liminar, até o julgamento deste, como medida de cautela.

Salienta-se, ainda, que o Recurso Administrativo foi interposto perante à Presidência deste Tribunal, por isso, se consigna que a competência para submeter ao Pleno a análise de extensão dos efeitos, da decisão no recurso administrativo individual, “*erga omnes*”

sobre a mesma controvérsia jurídica que estão submetidos os demais 234 servidores cabe a essa.

Nesta senda, a matéria que foi submetida a julgamento na esfera recursal tem natureza jurídica de coletiva e difusa, transcendendo os interesses da parte, e no intuito de manter a coerência dos julgamentos, ante a coisa julgada material sobre o mesmo objeto jurídico, essa entidade **requer à Vossa Excelência que o entendimento firmado na decisão do recurso administrativo individual interposto pela servidora Julienny Braga Marques, Digidoc nº 377262017, tenha estendido os efeitos individuais, em caráter *erga omnes*, no âmbito administrativo aos servidores submetidos a mesma controvérsia jurídica.**

3. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE

Convém salientar que, o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência sugeriu pela instauração de procedimento para apuração das irregularidades constadas, na data de 12 de julho de 2017, o que torna mais, ainda, evidenciada a boa-fé dos servidores públicos que estão sendo submetidos a procedimentos administrativos para restituírem os valores ao erário.

Observada, inclusive, a cobrança em período posterior à ciência dada ao Presidente do TJ/MA, a época da constatação, quanto as discrepâncias de ter um grande número de implantação de valores indevidos nos contracheques de servidores diversos, sustenta mais ainda a boa-fé do servidor e a negligência da administração pública, pelo, suposto, ato omissivo do seu gestor.

Cumprе destacar que, o é dever do magistrado em fiscalizar os seus subordinados, nos termos do art. 35, inciso VII da LOMAN, nesta mesma esteira o art. 132, da Lei Complementar Estadual nº 14/96 do Estado Maranhão, prevê a prerrogativa do Presidente do TJ/MA em instaurar processo administrativo disciplinar.

Sendo assim, constatando como omisso o ato de ofício que cabia ao Presidente à época da orientação da Assessoria Jurídica pela instauração de sindicância/processo administrativo disciplinar, deve ocorrer a apuração da conduta deste sob fortes indícios de incidência dos dispositivos insculpidos no art. 10, da Lei nº 8.429, veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou **omissão**, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Nas palavras do jurista Carlos Frederico Brito dos Santos “(...)também responderá quando recusar, **omitir** ou retardar, **sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício**, ou a requerimento da parte (art. 133, inciso II, do CPC e art. 49, inciso II, parágrafo único, da LOMAN).(...)”²

Com isso, cabia ao Presidente do TJ/MA à época dos fatos o dever de determinar a instauração de sindicância para apurar as condutas que ensejaram o erro da Administração Pública, e estaria obrigado a fazê-lo contemporâneo a emissão do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, para assim evitar qualquer caracterização a conduta de negligência, incidindo em malbaratamento.

Por isso, entende o requerente que devem ser trazidos aos presentes autos informação sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar concernente ao efetivo erro cometido pela Administração Pública quando do pagamento das

² Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 10, Volume 19, p. 28-45, jan./jun. 2002

verbas de antecipação de custeio de diligência em condições diversas a estabelecida em regulamentos próprios.

Salutar a Vossa Excelência, determinar a apuração sobre quais foram as condutas reparatórias ou persecutórias adotadas pelo Gestor anterior, pois a ele cabia o dever de zelar pelo patrimônio público, veja-se decisão do Conselho Nacional de Justiça em caso semelhante:

“SINDICÂNCIA – PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – ERROS DE CÁLCULO – INCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS – CÁLCULO CONFECCIONADO POR SERVIDOR ESTRANHO AO SETOR DE PRECATÓRIOS – INCLUSÃO NO OFÍCIO REQUISITÓRIO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – DESCABIMENTO – ERRO GROSSEIRO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRAZOÁVEIS – CAUSA SEM APARENTE COMPLEXIDADE – LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO POR PERITO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL – IRREGULARIDADE GRAVE - ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS – IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS - PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA – INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISOS I, VII E VIII DA LOMAN – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – 3 AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES - DIGNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO – NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – RESOLUÇÃO 135 DO CNJ (Sindicância nº 0002201-38.2013.2.00.0000). (DESTAQUE PARTICULAR)

Em caso de não ter sido instaurado pelo Presidente antecessor à Vossa Excelência, serão necessárias duas ações preventivas a ser adotada por Vossa Excelência, a instauração da competente sindicância/processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos, e sequencialmente, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça as informações

necessárias para que seja instaurada a devida Reclamação Disciplinar contra o Presidente do TJ/MA sobre os, supostos, atos omissivos aos quais tinha o dever de praticar.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer a Vossa Excelência, **LIMINARMENTE**, que seja **CONCEDIDA A SUSPENSÃO** da tramitação dos 234 (duzentos e trinta e quatro) processos administrativos em desfavor dos servidores submetidos ao pedido de restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé, por erro da administração, sob o fundamento do princípio da isonomia, segurança jurídica e celeridade processual.

E ainda, que Vossa Excelência **DETERMINE** a averiguação de instauração de sindicância em data posterior ao Parecer da Assessoria da Presidência de nº 11612017 acostado nos autos do Processo Digidoc nº 252572017, pelo então Presidente do TJ/MA à época dos fatos;

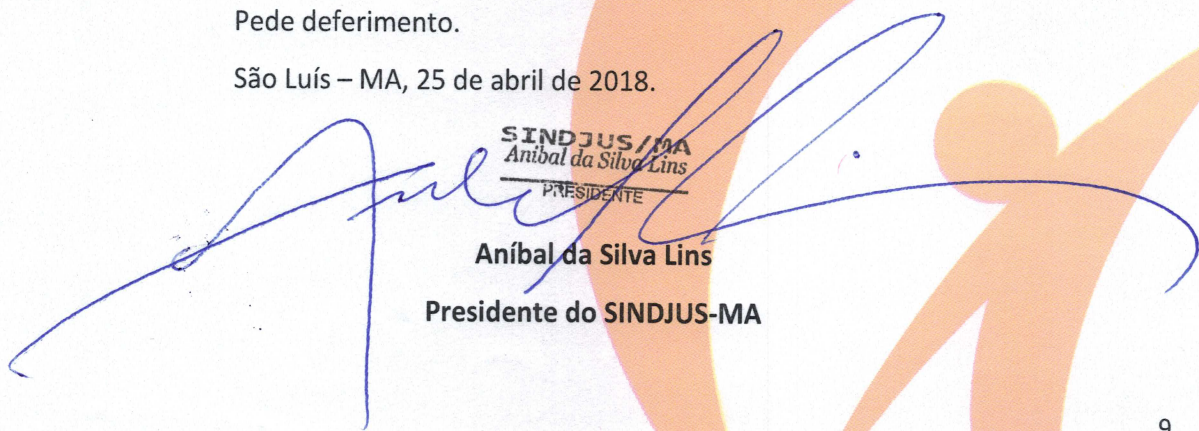
Em caso de resposta negativa da Corregedoria de Justiça, requer, ainda, que seja **DETERMINADA** a instauração da competente sindicância, conseqüentemente, o processo administrativo disciplinar para apurar os fatos, devendo ser dado ciência ao Conselho Nacional de Justiça sobre a conduta omissiva do Presidente antecessor à Vossa Excelência, sob risco de Vossa Excelência incorrer na mesma conduta do antecessor;

E por fim, no mérito administrativo, requer à Vossa Excelência determine o encaminhamento do presente requerimento ao PLENO, e conseqüentemente, seja **JULGADO PROCEDENTE**, estendendo o efeito *erga omnes*, no âmbito administrativo, do entendimento firmado na decisão do recurso administrativo individual interposto pela servidora Julienny Braga Marques, Digidoc nº 377262017 a todos os 234 servidores: oficiais e comissários da infância e juventude.

Termos que,

Pede deferimento.

São Luís – MA, 25 de abril de 2018.



SINDJUS/MA
Aníbal da Silva Lins
PRESIDENTE

Aníbal da Silva Lins
Presidente do SINDJUS-MA